



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11845.000119/2007-41
Recurso n° 258.530 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.580 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO.

Presume-se regular a intimação entregue no domicílio fiscal eleito do sujeito passivo. Alegação de irregular recebimento deve ser acompanhada das provas que comprovem o vício apontado. Aplicabilidade de súmula CARF n° 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que trancrevo.

Trata-se de auto de infração, DEBCAD n" 37.117.316-7, lavrado em razão da infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e § 3º, da Lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter deixado de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, entre as competências de novembro/1999 a dezembro/2006.

Aduz o Relatório Fiscal da Infração (fls. 12) que o contribuinte omitiu os seguintes fatos geradores em suas GFIPs:

- Parcela da remuneração paga ou creditada a segurados empregados, nas seguintes rubricas: adicional constitucional de férias, horas-extras, gratificações, no período de novembro/1999 a dezembro/2006;*
- Parcela "in natura" recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (PAT), nos termos da Lei n. 6.321/76, no período fevereiro/2000 a dezembro/2006;*
- Pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, contratados pela empresa para prestarem serviços contábeis e advocatícios, no período de janeiro/2002 a dezembro/2003;*
- Pagamentos de fretes à pessoas físicas (contribuintes individuais), no período de novembro/2003 a maio/2006.*

O fiscal autuante elabora planilha (15/16), onde discrimina os valores originários dos fatos geradores das contribuições devidas, mas não declaradas na GFIP pela Construtora Coceno.

A Decisão-Notificação – fls 664 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- O auto não foi devidamente lavrado, pois em relação ao PAT, a fiscalização tomou por base as notas fiscais de aquisição de alimentos e gêneros afins, e não os possíveis valores que poderiam ter sido descontados na folhas de pagamentos dos funcionários e a alimentação in natura não tem natureza salarial.

- Prescrição do período de junho de 1998 a dezembro de 1999
- Irregularidade da intimação da DN impugnada, por esta ter sido recebida por pessoa não autorizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Às fls 676, temos cópia do AR referente à Decisão impugnada, demonstrando a data de recebimento 30.05.2008.

Às fls 725, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário constata a intempestividade:

O contribuinte foi cientificado do Acórdão na Primeira Instância em 30/05/2008 (fls. 676) e apresentou Recurso Voluntário intempestivamente em 12/08/2008 (fls. 681 a 711).

O decreto 70.235/72 regulamenta matéria pertinente, na seguinte linha:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...)

Do que consta dos autos, temos que o AR foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Ante tal quadro, a mera alegação de que “a correspondência AR dos Correios, foi recebida por pessoa não autorizada ao seu recebimento”, não tem o condão de afastar o que consta da norma retrocitada.

Aplicabilidade de súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, em razão de sua manifesta intempestividade.

Oséas Coimbra - Relator